

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1290492 - SP
(2018/0108300-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTONIO PADUA DE ANDRADE
**ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) -
SP352413**
**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA**
**ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S) - SP257220
DAVID GALES - SP280534
JOSÉ GUILHERME GERIN E OUTRO(S) - SP264515**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los. Precedentes.

1.1. O julgamento improcedente da demanda pelas instâncias ordinárias denota a ausência de pretensão resistida por parte da ora recorrida, a inviabilizar a fixação de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.492 - SP
(2018/0108300-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTONIO PADUA DE ANDRADE
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
DAVID GALES - SP280534
JOSÉ GUILHERME GERIN E OUTRO(S) - SP264515

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO PADUA DE ANDRADE, em face da decisão de fls. 248-252, e-STJ, da lavra deste signatário, que, após reconsiderar decisão exarada pela Presidência do STJ, **negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 98, e-STJ):

Ação cautelar de exibição de procedimento administrativo de pagamento de indenização do seguro DPVAT. Falta de interesse processual reconhecida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 121-144, e-STJ), o insurgente apontou violação aos artigos 80, § 8º, e 382 do CPC/15, ao argumento de que houve pretensão resistida do recorrido em apresentar os documentos solicitados, devendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Contrarrazões às fls. 173-177, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao apelo (fls. 178-180, e-STJ), dando ensejo à propositura do recurso de agravo (fls. 183-203, e-STJ), com o objetivo de destrancar o processamento daquela insurgência.

Às fls. 217-218, e-STJ, a Presidência do STJ não conheceu do agravo,

em razão do óbice inserto na Súmula 182 do STJ.

Em virtude de tal *decisum*, foi oposto o agravo interno de fls. 222-232, e-STJ.

Em decisão de fls. 248-252, e-STJ, esta relatoria reconsiderou a decisão de fls. 217-218, e-STJ, em ordem a conhecer do recurso de agravo. Contudo, no mérito, foi desprovido o recurso, com amparo na Súmula 83/STJ.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 257-270, e-STJ), no qual apresenta, em suma, os seguintes argumentos: a) os documentos comuns às partes não podem ser objeto de recusa; b) somente após o não atendimento de solicitação administrativa manejou a presente ação cautelar de exibição documentos; e c) comprovada a resistência da requerida, é devido o arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor.

Impugnação às fls. 273-279, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.492 - SP
(2018/0108300-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los. Precedentes.

1.1. O julgamento improcedente da demanda pelas instâncias ordinárias denota a ausência de pretensão resistida por parte da ora recorrida, a inviabilizar a fixação de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo interno não merece acolhida.

1. De rigor a manutenção da aplicação da Súmula 83/STJ à presente controvérsia.

Com efeito, conforme pontuado na decisão agravada, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade.

2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos, situação não configurada nos autos.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1377943/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral.

2. Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 513.903/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

1.1. Conforme se depreende dos autos, na hipótese em análise, o Tribunal local julgou improcedente a ação de exibição de documentos proposta pelo ora agravante, por considerar desnecessário seu manejo, ante a apresentação de ação indenizatória em desfavor da ora requerida. Veja-se (fls. 100-101, e-STJ):

O procedimento de produção antecipada de prova só deve ser admitido em casos de urgência, nos termos do art. 381, do NCPC. O Apelante não demonstrou minimamente a situação de urgência, nem “ a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, requisito essencial para a petição inicial de caráter antecedente.

(...)

Ademais, como ressaltado na sentença, o Autor já propôs a ação de cobrança de indenização fundada em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT, razão pela qual o pedido de exibição do procedimento administrativo pode ser deduzido incidentalmente nos autos principais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

De igual modo, relevante a transcrição do seguinte trecho da sentença de primeiro grau (fls. 21-22, e-STJ):

E quanto a isso, apesar de esta ação ser denominada de produção antecipada de provas, na realidade se trata de verdadeira ação de exibição de documentos, pois o que se busca é exatamente a exibição de documentos, não a produção de forma antecipada de alguma prova.

E para a produção antecipada de provas não estão presentes seus

requisitos, pois (artigo 381, I, CPC) não há qualquer motivo que sequer indique haver impossibilidade ou dificuldade da obtenção dos documentos no curso da ação principal já proposta; não se percebe a viabilização de autocomposição com a exibição do documento, pois, como dito, a ação principal já foi distribuída (artigo 381, II, CPC); não há como adotar no caso concreto o entendimento de que com o prévio conhecimento dos fatos que se extrairão dos documentos poder-se-á evitar o ajuizamento de ação, pois aqui, reforça-se, há mero pedido de exibição de documento e não, v.g., pedido de antecipação de perícia médica, o que poderia se encaixar na específica previsão legal (artigo 381, III, do CPC) e, além disso, repita-se que a ação principal já foi proposta (vide certidão de folhas 20), o que joga por terra tal argumentação.

Como visto, a pretensão aqui deduzida não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 381, incisos I a III, do vigente Código de Processo Civil, pelo que não admito a produção da prova pleiteada.

Destarte, a parte requerente é carecedora de ação, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do citado Diploma legal.

Nesse contexto, não obstante as alegações apresentadas pela ora agravante em seu apelo, faz-se necessária a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como visto, o julgamento improcedente da demanda na origem denota a inexistência de resistência à pretensão por parte da ora agravada, o que afasta a possibilidade de fixação de honorários advocatícios e imputação das custas processuais à ora agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.290.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0108300-2

Número de Origem:

10085648620168260196 2017000370026

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PADUA DE ANDRADE

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

DAVID GALES - SP280534

JOSÉ GUILHERME GERIN E OUTRO(S) - SP264515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO PADUA DE ANDRADE

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

DAVID GALES - SP280534

JOSÉ GUILHERME GERIN E OUTRO(S) - SP264515

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019